

LDB

"O ENSINO MÉDIO E A LEI DE DIRETRIZES E BASES"

(Principais pronunciamentos do C.F.E.)

Estudo de Carlos de Souza Neves,
Encarregado do Serviço de Jurisprudência.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Monografias da Secretaria Geral

N. 4

36

O ENSINO MÉDIO E A LEI DE DIRETRIZES E BASES

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Foi o mundo de pós-guerra favorecido por um impulso de reconstrução e por uma fôrça renovadora de valores verdadeiramente excepcionais, abrangendo todos os campos da produção humana.

No que diz respeito à educação, surgiram primeiro iniciativas quantitativas de recursos e escolas, seguindo-se as de atendimento a omissões, renovação pedagógica, desenvolvimento tecnológico, medidas assistenciais, revisões curriculares e de programas, e melhorias outras, sem conta.

Os "Anuários Internacionais de Educação" da UNESCO, os "Boletins do Bureau Internacional d'Éducation", livros especializados e demais veículos da educação comparada permitem-nos deduzir que essas mudanças e realizações, de modo geral, vêm seguindo uma orientação ao mesmo tempo humanitária, pragmática e socializante.

Sob outro aspecto, tem-se verificado uma ampliação dos princípios evolutivos de liberdade, democracia, universalidade, flexibilidade e solidariedade dignos de nota, e com conseqüências reconhecidamente positivas, sem, contudo, deixar de registrar-se aspectos de exceção, resultantes da época histórica em que vivemos.

Não comporta a presente súmula quaisquer transcrições ou referências particulares. Entretanto, pela mencionada literatura, se pode, da forma abaixo, sintetizar as mais importantes realizações estrangeiras no campo do ensino médio, nos últimos quinze anos:

- 1 - Adoção do critério de "igualdade de oportunidade educacionais para todos", sem distinções de quaisquer natureza, como conseqüência da democratização da educação.
- 2 - Aumento progressivo dos recursos destinados a ensino e do número de unidades escolares oficiais, sem *prejuízo* do desenvolvimento da iniciativa particular; planos quinqüenais.
- 3 - Elevação da obrigatoriedade escolar até 14 e 16 anos, em muitos países, revelando um começo de generalização dos estudos do primeiro ciclo do nível médio, pelo menos.
- 4 - Gratuidade do ensino oficial (extensão à educação de grau médio), com poucas exceções de taxas mínimas, antes só abrangendo o primário; nos estabelecimentos particulares através de bolsas de estudo e do custeio de matrículas gratuitas.
- 5 - Variedade do ensino médio, com a instituição de outras modalidades técnico-profissionais, pluralidade e flexibilidade de planos de estudo (currículos escolares); ensino

• **atividades artísticas.**

- 6 - Acréscimo da liberdade do ensino, mediante a descentralização, maior autonomia das escolas, experiências pedagógicas (incluindo o aperfeiçoamento das técnicas do ensino e adoção de novos critérios de verificação, aprendizagem), disciplinas de livre escolha.
- 7 - Medidas de maior objetividade do ensino, quer sob o ponto de vista das necessidades da vida prática, quer da utilização de material audio-visual, laboratórios e pesquisas individuais.
- 8 - Aperfeiçoamento dos professores e melhoria de seus vencimentos; e frequência a estudos de pós-graduação; estatuto do pessoal docente; viagens ao estrangeiro.
- 9 - Assistência social aos estudantes necessitados, aí se incluindo alimentação, material escolar, vestuário, transporte, serviços médico-dentários, seguro-educação, internatos escolares, bibliotecas.
- 10 - Criação, nos sistemas de ensino, de instituições especiais para o ensino de deficientes (excepcionais), quer de físico (cegos, surdo-mudos, aleijados), quer de inteligência e das faculdades mentais.
- 11 - Pesquisas educacionais e congêneres, e sua aplicação ao ensino e aos estudantes, através de centros de documentação e pesquisas pedagógicas, cursos experimentais, serviços psicológicos, orientação educacional e profissional.
- 12 - Iniciativas diversas, tais como aperfeiçoamento e barateamento do livro didático, movimentos de jovens, esportismo, auxílio governamental a escolas particulares, para melhorias aos professores, matrículas gratuitas, material audio-visual.

Balaceando êsses empreendimentos do exterior com os do Brasil, verifica-se que o nosso país, de modo geral, os tem acompanhado, quer por iniciativa própria, quer aproveitando exemplos aliegnígenas. Há, entretanto, setores dependentes da efetivação, ou desenvolvimento, de medidas previstas na L.D.B.

Um dêles é o da elevação da escolaridade no ensino médio. Concluem os jovens seus cursos primários com 11 e 12 anos e, a não ser que tenham oportunidade de ingresso em ginásio, ficam até os 14 anos (idade inicial de trabalho) relativamente desocupados, perdendo tempo e energias, quando não se entregam ao vício. A Lei de Diretrizes e Bases, nos arts. 26, parágrafo único, e 36, parágrafo único, previu solução cuja regulamentação cabe a cada Estado.

Outro é o dos excepcionais (deficientes de físico e mente), para os quais a L.D.B. destinou capítulo próprio (arts. 88 e 89), sendo ainda aplicável às respectivas escolas o disposto no art. 104, que prevê currículos, métodos e períodos especiais. A sua regulamentação é igualmente da atribuição das Unidades Federadas.

Também o problema dos jovens dos municípios que não dispõem de ensino médio, particularmente os sem recursos, está previsto no plano do "Fundo Nacional do Ensino Médio", adiante apresentado, através de um sistema de bolsas de estudo, para que os mesmos possam cursar as respectivas escolas nas cidades mais próximas. A extensão das matrículas gratuitas aos adolescentes criados em educandários tipo orfanato e patronato, que geralmente não dispõem desse grau de ensino, seria outra providência de grande alcance. (Segundo o C.N.S.S. do M.E.C. há no Brasil alguns milhares dessas instituições).

Igualmente o problema da assistência social aos estudantes, previsto na Constituição Federal (art. 172) e em capítulo próprio da L.D.B. (arts 90 e 91) merece atenção, particularmente nos estabelecimentos públicos, em relação aos estudantes sem recursos: livro didático (empréstimo), alimentação, uniforme. O "banco do livro" (doações e troca) vem tendo crescente êxito.

Ainda outro aspecto, embora omissos na L.D.B., mais intimamente vinculado aos Estados (regulamentos penitenciários) é o da criação, ou desenvolvimento, nas penitenciárias, do ensino técnico-profissional e agrícola, serviços de biblioteca e cinema educativo, cursos de conferências e atividades outras, sociais e culturais, próprias e dignificantes, capazes de elevar moral e espiritualmente, nas quais possam aqueles infelizes marginais ocupar com proveito o seu tempo, e esquecer, ou vencer, seus ímpetos ou tendências criminosas, contribuindo ao mesmo tempo para sanear o ambiente contagiante dessas instituições. Cabe ao Governo, que os toma a seu cargo, a responsabilidade de proporcionar-lhes oportunidade de regeneração, ficando o aproveitamento do benefício à mercê de cada um.

Relativamente ao progresso quantitativo do ensino de nível médio em nosso país, pode-se concluir que tem sido êle apreciável. Consigna a "Sinópsse Estatística do Ensino Médio de 1962", do Serviço de Estatística da Educação e Cultura do MEC, grande elevação de matrículas, relativamente à população. Assim, pois, em 1953, quando tínhamos 55 milhões de habitantes, era ela de 681.258 alunos; em 1962, com 68 milhões de habitantes, atingimos a 1.464.361 alunos.

Entretanto, o aumento foi generalizado, em todos os países, e em muitos deles essa elevação foi até maior. Situa-se a matrícula brasileira, considerando-se o conjunto do ensino médio, em cêrca de 1/3 (uma terça parte) da verificada em países culturalmente mais adiantados, tais como os EE.UU., a Rússia, a Alemanha ocidental, a Inglaterra, a França, a Itália, o Japão e outros, não obstante conser-

var-se numa posição dianteira dos medianamente desenvolvidos.

Segundo a mesma Sinópse, acima aludida, dos 3.144 municípios existentes no país, 1.618 possuem ensino médio e 1.526 se limitam ao primário. A mesma publicação mostra que o ensino ginasial secundário existe em 1.105 municípios e o colegial secundário - em 305; o ginasial comercial existe em 106 municípios, o ginasial e colegial comercial em 332 e o colegial comercial em 220; o ensino industrial existe em 64 municípios, o ensino agrícola em 51 e o ensino normal em 893. Não se acham aí incluídos os cursos livres, de menor duração, do SENAI e do SENAC. Os estabelecimentos de ensino industrial e agrícola, oficiais e reconhecidos, são praticamente os mesmos de há 20 anos, o contrário do que vem ocorrendo na maioria dos países.

O aspecto legal progrediu como nunca. Dentro do espírito da atual "Constituição Federal de 1946" foram elaboradas as "Diretrizes e Bases da Educação Nacional" (ambas expressão do pensamento e da vontade dos representantes das Unidades Federadas), reunindo os traços gerais do progresso educacional verificado em todo o mundo, nos três últimos lustros, com as adaptações brasileiras.

No que diz respeito ao ensino de grau médio, grande foi o progresso garantido pela L.D.B; efetivou-se verdadeira descentralização, com conseqüências de maior liberdade dos sistemas, estabelecimentos de ensino e professores. Ficaram as escolas com mais amplas possibilidades de escolhas pedagógicas; podendo até adotar modos nunca seguidos no Brasil, no que diz respeito a organização, métodos de ensino, planos de estudo, regimes didático e escolar, desde que formulados no Regimento, respeitadas as exigências mínimas da legislação, e aprovado pela autoridade competente.

APRECIACÕES LEGAIS E NORMATIVAS

A legislação anterior e a L.D.B.

Atendendo à necessidade de resolver as controvérsias iniciais sôbre a extensão e os efeitos da Lei de Diretrizes e Bases, emitiu o C.F.E. o Parecer n. 2/62 (Documenta n. 1 e segs.), cujos tópicos mais importantes são os seguintes:

"A Lei n. 4.024 foi elaborada pelo Congresso Nacional, com fundamento na alínea "d", do item XV, do art.5º, da Constituição de 1946. Sua natureza é a de dar diretrizes e bases, isto é, normas fundamentais que sirvam para definir o estilo ou o tipo arquitetônico a que deverao o-

bedecer as legislações do ensino da União, dos Estados e do Distrito Federal.

As mencionadas regras estruturais são da competência da União Federal, que as formulou através dos preceitos que compõem a referida Lei n. 4.024. Tal competência não é, entretanto, privativa, e isto quer dizer que as unidades federadas também poderão legislar sobre o assunto, mas apenas supletiva ou complementarmente.

Uma vez que a União Federal, através da mencionada Lei n. 4.024, fixou as diretrizes e bases da educação nacional, revogadas se acham tôdas as disposições que participem dessa natureza e constem da legislação federal ou estadual anterior, desde que contrariem o espírito ou o texto do novo diploma legal.

Subsistem, porém, a legislação federal e a estadual do ensino promulgadas anteriormente à publicação da Lei n. 4.024, as quais convalerão naquelas normas e preceitos que não infringjam as bases e diretrizes constantes da Lei de 20.12.1961".

Tem, além disso, o C.F.E. interpretado, quanto às disposições subsistentes, condicionadas à L.D.W., que elas perdem o vigor quando o Conselho delibera diferentemente sobre a matéria, quer por si só, quer através da homologação ministerial (L.D.B., art. 9º, § 1º).

Competência estadual e federal; opção do art. 110

Quanto ao ensino de nível médio, limitava-se a competência dos Estados e do Distrito Federal, anteriormente à nova Lei, ao ensino normal; foi agora a sua atribuição, ordinária, extendida às demais modalidades pelos artigos 16 e 40 da L.D.B.

Restringiu-se, assim, com a descentralização, a jurisdição federal a três exceções:

- a) fase de transição (art. 109);
- b) unidades do sistema federal (arts. 13 e 16);
- c) casos de opção no prazo de cinco (5) anos, pelo reconhecimento e fiscalização da União (art. - 110).

Tem o M.E.C. mantido a exceção dos ginásios e colégios de aplicação das Faculdades de Filosofia, relativamente ao disposto no D.L. 9.053, de 12.3.46, e na Lei n. 186, de 19.12.47, e agora também quanto às 3as. séries diversificadas (colégios universitários), previstas nos arts. 79, § 3º, e 80 e § 1º, letra "a", da L.D.B. Confirma esta orientação o Parecer n. 387/62 (Documenta - n. 11, pág. 118-119).

Consoante o art. 110 da LDB, têm os estabelecimentos particulares de ensino médio, no prazo de cinco (5) anos, a partir -

da vigência daquela Lei, o direito de opção entre os sistemas federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização. Interpretaram várias dúvidas acerca da opção o Parecer n.º 370/62 (Documenta 11, págs. 98-100) e o Parecer n.º 263/62 (Documenta n.º 9, págs. 42-44).

No Parecer n.º 82/62 (Documenta n.º 4, págs. 91-92), interpretou o C.F.E. que a opção prevista no art. 11.º da L.D.B. se estende ao ensino normal, visto não ter a lei feito qualquer discriminação, ficando os certificados com validade em todo o território nacional.

Essa matéria - a da competência - encontra-se plenamente desenvolvida no importante trabalho elaborado pelo Conselheiro Padre José de Vasconcellos.

Transferência dos encargos aos Estados

Têm os encargos em epígrafe permanecido com o Governo Federal, no período de transição, até que os Estados e o Distrito Federal organizem o seu ensino médio (art. 109) e disponham dos instrumentos adequados.

Dispondo sobre a transferência dos referidos encargos, condicionou o Parecer n.º 97/63 (Documenta n.º 14, págs. 44-46) a sua efetivação a certos requisitos: existência de Conselho Estadual de Educação; organização do ensino médio de acordo com a L.D.B; e previsão de órgãos próprios de fiscalização.

Assim formalizou o processo aquele mesmo Parecer: a) comunicação, subscrita pela autoridade competente da unidade federada, endereçada ao Ministro da Educação e Cultura, enviando cópia dos atos oficiais relativos à criação, constituição e atribuições do Conselho Estadual de Educação; b) idem quanto à instalação do referido Conselho; c) o mesmo quanto aos órgãos destinados à inspeção das escolas de nível médio; d) decreto federal determinando a data da transferência.

Reconhecimento e fiscalização

Como já se viu, passou à competência das Unidades Federadas a autorização de funcionamento, o reconhecimento e a inspeção do ensino dos estabelecimentos de nível médio, não pertencentes ao sistema federal (arts. 16 e § 1.º e 3.º, 39 § 2.º e 40), dependendo, entretanto, da prévia efetivação da transferência dos respectivos encargos.

A validade dos certificados dos cursos de grau médio ficou, pela lei, entretanto, condicionada à comunicação, pelos Estados, ao M.E.C., para fins de registro, da instituição e reconhecimento das respectivas escolas (art. 17).

Por se tratar também de ensino médio, embora de natureza diferente, foram igualmente trasladadas aos Estados idênticas atribuições em relação aos cursos de Música nesse nível (Parecer número 383/62 - Documenta n. 11, págs. 49 e segs. item II) e de Auxiliar de enfermagem (Parecer n. 322/62 - Documenta n. 10, págs. 157-158, e Parecer n. 138/63 - Documenta n. 15, págs. 59-60), não integrantes do sistema federal.

Diretor e Corpo Docente

Extensas considerações sobre a condição de " Diretor qualificado " para os estabelecimentos de ensino médio, com a exposição de estudos efetuados por outros países sobre os requisitos necessários, indicação das disposições oficiais sobre a matéria e conclusões sobre as características dos diretores, são apresentadas no Parecer n. 93/62 (Documenta n. 5, págs. 47-60). O Parecer número 270/62 (Documenta n. 10, págs. 140-142) pronunciou-se sobre recurso de caso concreto.

Conforme o art. 98 da L.D.B., permaneceu no MEC. o registro de professores de nível médio, sem exceção.

A situação de professores de disciplinas não obrigatórias, criada com o regime de transição, foi analisada no Parecer n. 26/62 (Documenta n. 2, págs. 45-46), que se originou de sugestões de sindicato de classe.

Em relação às disciplinas novas, para as quais não haja formação didática, nem professores registrados (Japones, Russo, Iidiche), foi alvitado o exame de suficiência (Parecer n. 51/62 - Documenta n. 3, págs. 68-69). O ensino de Esperanto foi apreciado no Parecer n. 24/62 (Documenta n. 2, pág. 41).

Para o ensino técnico industrial foi o exame de suficiência, constante do art. 117, aprovado no Parecer n. 59/62 (Documenta n. 4, págs. 69-70).

O registro de professor de ensino normal no M.E.C. foi considerado no Parecer n. 264/62 (Documenta n. 9, págs. 44-45). O Parecer n. 35/63 (Documenta n. 12, pág. 41) apreciou caso de realização de exame de suficiência para o ensino normal, em Faculdade de Filosofia.

O Parecer n. 260/63 (Documenta n. 17-18, págs. 123) reconheceu as vantagens de um sistema de registro único, que estabeleça uma equiparação dos professores de nível médio.

No que diz respeito à competência do C.F.E. e dos Conselhos Estaduais, de verificação do cumprimento, pelos estabelecimen

tos particulares de ensino, das disposições legais sôbre a remuneração condigna dos professôres, mereceu ratificação o Parecer n... 137/63 (Documenta n. 15, págs. 57-59).

Uniformidade e modalidades novas

Ficou, em o nôvo diploma legal, uniformizada a denominação de ginásio e colégio para o ensino médio em geral, quer secundário, normal, comercial, industrial ou agrícola (arts. 34, 45, 46, 49 e 53), todos com igual duração e equivalência, para efeito de ingresso em curso de nível superior.

Por outro lado, possibilitou a Lei (arts. 34 e 47, parágrafo único) a criação de outras modalidades de ensino técnico. Com base nessas disposições, recomendou o Parecer n. 383/62 (Documenta n. 11, pág. 49), ao aprovar os currículos mínimos de Música, para que se poupasse o tempo dos alunos, mantivessem as respectivas escolas o "curso secundário adaptado aos interesses da educação musical", adotando assim a escola técnica de música (ginásio e colégio) proposta pelo I Simpósio Nacional de Música (Item II, letra "c", incisos 1º e 2º).

Currículos e programas

Dando cumprimento à sua atribuição de "indicar até cinco (5) disciplinas obrigatórias" para os cursos de grau médio (arts. 9º, letra "e", e 35 § 1º), concluiu o C.F.E. pelas normas constantes da Indicação publicada a págs. 13 da Documenta n. 1, onde figuram:

<u>Português</u>	(sete séries)
<u>História</u>	(seis séries)
<u>Geografia</u>	(cinco séries)
<u>Matemática</u>	(seis séries)
<u>Ciências</u>	(duas séries sob a forma de Iniciação à Ciência, e quatro séries sob a forma de Ciências físicas e biológicas)

Tendo a lei conferido ao C.F.E., como também aos Conselhos Estaduais, dentro dos respectivos sistemas, a competência de "organização e distribuição das disciplinas obrigatórias" (art. 40, letra "a") e de "definir a amplitude e o desenvolvimento dos programas dessas mesmas disciplinas em cada ciclo" (art. 35, § 2º), foi a matéria considerada nos seguintes atos:

Parecer n. 36/63 (Documenta n. 12, págs. 42-43), sôbre observações relativas à "organização e distribuição das disciplinas obrigatórias". O currículo da 3ª série colegial, foi objeto do Parecer n. 53 (Doc. n. 4, págs. 44 e 45).

Estudo especial em Documenta n. 8, págs. 35-43, define a "amplitude e desenvolvimento das matérias obrigatórias". Examinou o aspecto da competência, neste assunto, o Parecer n. 23/62 (Documenta 2, págs. 39-41). A Matemática foi objeto de Estudo Especial em Documenta n. 11, págs. 23-24.

Várias indagações sobre disciplinas de opção, consideradas vocacionais, foram respondidas no Parecer n. 18/62 (Documenta n. 2, págs. 32-33).

Admissão e regime didático

Relativamente à unidade e natureza da admissão aos estabelecimentos de ensino de nível médio, aprovou o C.F.E. os pareceres abaixo:

Parecer n. 14/62 (Documenta n. 2, pág. 27), julgando que, dentro do espírito de democratização de ensino, que preside a L.D.B., se torna necessária certa uniformidade, e que o candidato aprovado em exame de ingresso para um curso, possa matricular-se na 1ª série de qualquer outro do mesmo nível, embora de modalidade diferente, na mesma localidade.

Parecer n. 121/63 (Documenta n. 14/63, págs. 52-55), retificado na Documenta n. 15, pág. 48) ressaltando:

"1. Salvo o caso de ingresso em escolas com vagas em número inferior ao de candidatos, o exame de admissão ao ginásio não precisa necessariamente ser um concurso de classificação: a escola média não é seletiva, é uma escola para todos; 2. a finalidade de tal exame, segundo a L.D.B., é demonstrar se o candidato possui satisfatória educação primária; 3. é, pois, exigência cumprida, nos casos em que a escola já está de posse de segura informação a respeito da "satisfatória educação primária" do aluno; 4. esta informação tanto pode ser o exame de admissão, como o certificado, expedido por escola que satisfaça às exigências dos arts. 16 e 26 da LDB, de ter o candidato concluído com proveito o curso primário, ressaltando sempre, na segunda hipótese, o direito da escola média de completar a verificação, como e quando lhe parecer melhor; 5. para tal exame não há nem épocas rígidas nem procedimentos uniformes; também neste setor, a apuração da maturidade intelectual ficará "a cargo dos estabelecimentos de ensino", nos termos do art. 39 da LDB".

Deixou a Lei aos estabelecimentos de ensino médio o critério de apuração do rendimento escolar, garantida a liberdade aos professores quanto a formulação de questões e julgamento, nas provas e exames (art. 39 e parágrafos).

No Parecer n. 170/63 (Documenta n. 15, págs. 73-74), manifestou-se o C.F.E. favoravelmente à instituição do regime de dependência nos estabelecimentos de ensino médio.

Recomendou, por outro lado, o art. 20 da L.D.B. à lei federal ou estadual o atendimento da "variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e grupos sociais" e de "estímulo às experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos".

A situação dos estudantes de nível médio e superior com as obrigações do Serviço Militar foi examinada no Parecer n. 67/63 (Documenta n. 13, págs. 49-51).

Exame de madureza

Após longas considerações sobre a espécie, assim concluiu o Parecer n. 74/62 (Doc. n. 7, págs. 17-22):

1. Nos exames de madureza a que se refere o art. 99 da L.D.B. serão exigidas as cinco disciplinas indicadas pelo Conselho Federal de Educação para todos os sistemas de ensino, a que se deverá acrescentar, para o exame de nível colegial, uma língua viva.

2. Os programas terão a amplitude e o desenvolvimento definidos pelo mesmo Conselho na forma do art. 35, § 2º.

3. Os exames serão prestados, global ou parceladamente, no Colégio Pedro II e nos estabelecimentos oficiais ou particulares para isto expressamente classificados e autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura para o sistema federal de ensino, e pelas Secretarias de Educação para os sistemas estaduais; nos termos do art. 39 e parágrafos.

Os critérios de classificação serão aprovados pelo Conselho Federal de Educação e pelos Conselhos Estaduais, para os respectivos sistemas, cabendo àquele a iniciativa da elaboração de um "estudo especial" a título de contribuição e doutrina sobre o assunto. No corrente ano, em caráter transitório, serão os exames de madureza realizados nos estabelecimentos anteriormente autorizados.

4. Será permitido também exame de madureza correspondente às duas primeiras séries do ciclo colegial, dando ao aluno nele aprovado o direito de cursar regularmente a terceira série em colégios de grau médio ou universitários".

Essas disposições foram, em alguns aspectos, interpretados pelos Pareceres n. 263/62 (Documenta n. 9, págs. 42-44) e n. 107/63 (Do-

cumenta n. 14, págs. 47-48)

Regulamentou o assunto, para o sistema federal, o Decreto n. 51.680-A, de 22.1.63

Escolas e cursos experimentais

Visando a possibilitar a experiência pedagógica em escolas que desejem adotar moldes diferentes dos normalmente previstos pelos sistemas de ensino, mantida naturalmente a eficiência da aprendizagem e o cumprimento de certas exigências mínimas da Lei, permitiu a LDB, no art. 104, a organização de escolas e cursos experimentais. Destacou o Parecer n. 13/62 (Documenta n. 2, págs. 25-26), que não se refere a lei a classes.

O funcionamento dessas escolas, com "currículos, métodos e períodos escolares próprios", depende, entretanto, para validade legal dos cursos, da aprovação pelo Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e pelo Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

Interpretou o mesmo Parecer n. 13/62, citado, que "o que a Lei exige é a apresentação de uma proposta que inclua não só uma visão global de uma nova fórmula, efetivamente diversa da comum instituída por ela, como uma explicação e justificação de tôdas as partes e fases - componentes da experiência planejada, do início ao término de curso ou cursos que constituem a escola".

Salienta também o mencionado Parecer que "isso não impediria, evidentemente, que o transcorrer da experiência sugerisse modificações do projeto, mas seria uma base suficiente para que o Conselho pudesse julgar da adequação entre os meios e os objetivos do mesmo".

Prossegue o aludido Parecer considerando que "Não se pode negar, por outro lado, que a Lei de Diretrizes e Bases veio corresponder em grande parte aos anseios dos educadores, em relação às modificações do antigo regime julgados necessários. A própria regulamentação da Lei, elaborada por este Conselho, (refere-se às Normas para o Ensino Médio, em Doc.1 pág.13-19) tornou a flexibilidade curricular no ensino secundário suficientemente ampla para abarcar as mais variadas preferências. O mesmo ocorre quanto a os sistemas de avaliação e de promoção, cuja modalidade é deixada pela nova Lei ao critério da escola, com a condição apenas de ser dado maior peso à avaliação do aproveitamento durante o ano letivo e menor ao exame final. Dessa maneira, salvo raras exceções, cremos que as experiências autorizadas no antigo regime e as que agora são encami

nhadas ao Conselho, não teriam grande dificuldade de se adaptar à nova legislação, dentro da regulamentação já em vigor."(o parêntese é nosso)

Na fase de transição e em relação ao sistema federal, apreciou o C.F.E. casos de escolas experimentais nos Pareceres ns. 125/62 (Documenta n. 6, pág. 39), 159/62 (Documenta n. 7, págs. 68-69), 365/62 (Documenta n. 11, pág. 96) e 26/63 (Documenta n. 12, págs. 32-36).

Livro didático

No Parecer n. 145/63 (Documenta n. 15, págs. 63-64) pronunciou-se o C.F.E. no sentido de que "Aos Estados, e não ao poder central, é que cabe legislar sobre livros didáticos. Quanto à União, deve ela, no particular, cingir-se ao seu próprio sistema de ensino e ao dos Territórios (art. 170 da Const. Fed.). Poderia a União, certamente, ter chamado a si competência mais ampla, através da L.D.B., mas não o fez. E andou bem não o fazendo, pois com isso mostrou ter-se inspirado, não apenas na própria experiência brasileira de federação, mas também na experiência das outras federações. Com efeito, a Alemanha Ocidental, a Austrália, o Canadá, os Estados Unidos, a Índia, a Suíça, a União Sul-Africana e a Iugoslávia não possuem nenhum órgão central análogo à nossa Comissão Nacional do Livro Didático; são os Estados-membros que decidem sobre a matéria, quando não são os órgãos municipais e até mesmo cada escola ou cada professor por si (XXII Conferência Internacional de Instrução Pública, Genebra, publicação n. 203). - Justifica-se, todavia, a existência de um órgão da União que, na área do sistema federal de ensino e na dos Territórios, aprecie os livros escolares que lhe forem apresentados e, de modo geral, estimule o aprimoramento da literatura didática no país".

Examinou o Parecer n. 52/62 (Documenta n. 3, pág. 69) sugestão de providência administrativa sobre a independência dos diretores de ginásios na escolha dos livros didáticos.

Avaliação de escolas de nível médio

Sob o título acima, foi publicado em Documenta n. 11, págs. 9 a 21, importante estudo especial, que não pode deixar de ser lido por todos os interessados no ensino médio.

Dada a sua extensão, impossível se torna, entretanto, aqui resumí-lo, pelo que nos limitamos a indicar abaixo os seus subtítulos:

"A educação para formação de elites - Escola para poucos versus escola para muitos".

"O ensino baseado na logicidade do espírito humano e no treino de faculdades mentais - O currículo de matérias".

- "A organização lógica versus organização psicológica do currículo. - Currículo de atividades versus currículo de matérias".
- "Reformulação dos objetivos do ensino secundário".
- "Escola secundária para muitos. - Variedade e flexibilidade do currículo".
- "O papel do Ministério da Educação e Cultura e do Conselho da Educação na criação de um espírito comum no ensino brasileiro".
- "A avaliação de estabelecimentos de ensino secundário".

Fundo Nacional de Ensino Médio

Conforme o "Plano Nacional de Educação" aprovado pelo C.F.E., foi o "Fundo Nacional do Ensino Médio", previsto no art. 92 da L.D.B., assim distribuído:

1. Como a verba para as despesas do Ministério, exclusive as dos três fundos, é de 10% dos recursos destinados à educação, apenas o aparelho de administração, supervisão e fiscalização e os serviços de cultura devem ser incluídos nestes 10%, devendo correr as despesas com o Colégio Pedro II, as Escolas Técnicas Industriais, as Escolas Especiais de Deficientes e outros institutos de ensino federal pelos recursos regulares do Fundo, como integrantes do sistema federal do ensino.

2. Retirada, assim, a parcela que competir à manutenção do sistema federal de ensino, os demais recursos deverão ser distribuídos como auxílio financeiro e assistência aos Estados e aos Municípios.

3. O montante desses recursos destinados a auxílio financeiro e assistência técnica, será distribuído pelos Estados, sendo calculados:

a) 70% inversamente proporcional à ~~xxx~~ ~~xxxxxxxxxx~~ renda per capita dos Estados;

b) 30% diretamente proporcional à população de 11 a 18 anos dos Municípios que não possuem estabelecimentos de ensino médio.

4. A assistência financeira compreenderá o auxílio direto para a manutenção de estabelecimentos de ensino médio, fundada no custo do aluno, auxílio de bolsas de manutenção para alunos não residentes nos locais em que haja estabelecimento de ensino médio e auxílio para o financiamento de construção escolar. O atendimento às

populações locais já providas de oportunidade de ensino médio competirá aos Fundos Estaduais e Municipais.

5. À luz desses critérios, os recursos do Fundo Nacional de Ensino Médio seriam distribuídos pelo seguinte modo:

- I - Recursos para a manutenção do ensino federal de nível comum, técnico e especial.
- II - Recursos para a manutenção de ensino médio destinados à expansão da população escolar de nível médio a ser matriculada e à melhoria das condições do ensino, inclusive pela atualização do salário do professor.
- III - Recursos para bolsas de manutenção a alunos provenientes de locais onde não existe ensino médio.
- IV - Bolsas escolares para alunos desprovidos de recursos para as escolas de nível médio, que exijam pagamento de anuidades.
- V - Recursos para assistência técnica, compreendendo programas de treinamento e aperfeiçoamento do magistério e de melhoramento dos métodos de ensino e aparelhamento técnico das escolas.
- VI - Constituição de um fundo de financiamento para a construção de escolas de nível médio, mediante empréstimos, para os Estados e os Municípios.

Complementam as disposições acima as premissas constantes do Estudo especial publicado na "Documenta nº 3, págs. 17-24, sobre "Bases para a elaboração de planos de educação destinados à aplicação dos Fundos de Ensino", e o trabalho "Metas educacionais extraídas de programas governamentais e de compromissos internacionais", constantes da "Documenta" nº 4, págs. 33-43.

Pareceres diversos, relativamente ao sistema federal e casos individuais de transição

Na falta de Conselho Estadual de Educação em muitas Unidades da Federação, órgãos designados pela LDB para apreciação dos assuntos educacionais nos Estados, teve o CFE de suprir eventualmente essa lacuna, resolvendo por si os casos que lhe foram encaminhados, alguns já anteriormente apresentados.

Por outro lado, atendendo à sua competência quanto ao sistema federal, resolveu o C.F.E. na forma dos atos a seguir indicados.

Cursos noturnos

O regime especial para os "cursos noturnos" do sistema federal

foi tratado nos Pareceres ns. 25/62 (Documenta n. 2, págs. 42-44) e 123/62 (Documenta n. 6, pág. 37), prevendo o funcionamento a partir das 18 horas, para os maiores de 14 anos, com o mínimo de 150 dias letivos e 20 horas semanais de aula, e com a dispensa de educação física e práticas educativas.

Estudo em moldes estrangeiros

Diversos casos de equivalência de estudos em moldes estrangeiros aos adotados no Brasil foram examinados nos Pareceres ns.... 290/62 (Documenta n. 9, págs. 52-55) e 154/63 (Documenta n. 15, págs. 67-68).

Reprovação de alunos

No que diz respeito à espécie em epígrafe, em casos de transição de regimes, sob variados aspectos, examinou o C.F.E. casos - nos Pareceres ns. 124/63 (Documenta n. 6, págs. 38-39), 85/63 (Documenta n. 14, págs. 40-41), 91/63 (Documenta n. 15, págs. 46-47) e 109/63 (Documenta n. 14, págs. 48-49).

C O N C L U S Õ E S

Tratando-se de competência ordinária dos Estados, grandes - são as possibilidades qualitativas das Unidades da Federação, no aperfeiçoamento, flexibilidade e enriquecimento do ensino médio, com a incorporação ou ampliação de aspectos ainda omissos ou deficientes.

Com os recursos federais do Fundo Nacional de Ensino Médio, anualmente aplicados nos Estados, paralelamente às dotações - próprias destes últimos, enorme pode ser o desenvolvimento quantitativo, sob a forma, ou com a inclusão, das normas e benefícios constantes dos arts. 93 e 94 e seus parágrafos, e outros da L.D.B.

Meu querido amigo,

Envio-lhe nova copia de meu parecer sobre
um dispendioso "ante-projecto de lei das Faculdades
de Filologia do Brasil", elaborado no Symposium.
E' a maior ameaca que já pesou sobre nos-

~~FERNANDO DE AZEVEDO~~

sa Faculdade em 20 annos de existencia. Foi
afinal rejeitado pela Congregação da nossa
Faculdade.

Escreva-me. Com um grande
abraço do seu,

13/Nov./1953

Fernando

A análise atenta do "ante-projeto de lei das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras do Brasil", elaborado no Symposium que se realizou, de Faculdades de Filosofia, por iniciativa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Sedes Sapientiae", levou-nos à convicção de que o referido ante-projeto não pode ser aceito pela Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, pelas seguintes razões que passamos a expor:

1) O que se intitula "ante-projeto de lei", é, na verdade, um "ante-projeto de Regulamento, denso e minucioso, com os seus 113 (cento e treze) artigos e respectivos parágrafos, como se pode verificar, confrontando-se esse "ante-projeto de lei" (que é o nome com que foi batizado)

a) com o decreto federal nº 19.852, de 11 de abril de 1931, que dispõe sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro, e no qual a parte relativa às Faculdades de Educação, Ciências e Letras, se estende apenas do art. 196 ao art. 211, isto é, por 15 (quinze) artigos;

b) com o decreto-lei federal nº 1.190, de 4 de abril de 1939, que dá organização à Faculdade Nacional de Filosofia, e não consta senão de 64 artigos (do art. 1 a 64) ou pouco mais da metade dos artigos (113) em que se espalha o chamado "ante-projeto de lei";

c) com o decreto-lei nº 5.125 de 22 de dezembro de 1942, que dispõe sobre o ensino superior de filosofia, ciências, letras e pedagogia, com 7 (sete) artigos apenas (art. 1 a 7);

d) e com o "ante-projeto de lei de bases e diretrizes da educação nacional", que foi elaborado na administração do Ministro Clemente Marianni e está sendo revisto por determinação do atual Ministro Sr. Dr. Antônio Balbino, e no qual a parte ou seção concernente às Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras não ultrapassa 15 artigos.

Essas, sim, são leis ou decretos-leis federais, de que o legislador (e o poder executivo acumulava então em 1931, 1939 e 1942, as funções legislativas, num regime autoritário) teve o cuidado, apesar de suas tendências unificadoras, de nelas se restringir ao geral, ao que podia ou devia ser comum a todas as Faculdades de Filosofia, e de excluir delas tudo o que podia ou devia ser privativo ou peculiar a cada uma das Faculdades, chamadas em consequência e habilitadas a se organizarem, dentro das leis gerais, que as regem e disciplinam, mas de acordo com as suas possibilidades, exigências e aspirações variáveis de uma para outra. Foi em conformidade com essas leis e com os Estatutos da Universidade, a elas também ajustados, que pudemos dar à nossa Faculdade a sua primeira organização pelo decreto-lei estadual nº 12.511, de 21 de Janeiro de 1942, que aprovou o primeiro Regulamento da Faculdade de Filosofia. Se compararmos esse Regulamento, aprovado em 1942, com o chamado "ante-projeto de lei das Faculdades", não nos será difícil constatar que, enquanto o nosso primeiro Regulamento, com seus 14 capítulos não apresenta mais de 91 (noventa e um) artigos, o "ante-projeto de lei" (lei geral para todas as Faculdades) se desdobra, com aparato e numa verdade ostentação legisferante, por 113 artigos, bem medidos, calculados e pesados! Pretenderam esboçar um "ante-projeto de lei" federal (geral para as Faculdades de Filosofia) e o que nos saiu pela proa, é quase o dobro do decreto-lei federal nº 1.190, de 4 de abril de 1939, que dá organização à Faculdade Nacional de Filosofia, e ainda mais extenso, e mais longo, mais numeroso do que o próprio Regulamento da Faculdade de Filosofia da Universidade de São Paulo!

Ora, o de que precisamos são "leis simples, claras, sensíveis, em pequeno número e fáceis de aplicar. Está aí sobretudo o que abreviará os detalhes da administração", como entre tantos e tantíssimos outros, antes e depois dele, observava Marmontel, no seu Bélisaire, há perto de 150 anos. Contra essa "mania de querer regular uma infinidade de detalhes que se regulam bastante e muito melhor por si mesmos" (as palavras ainda são de Marmontel, em 1812), já se levantaram inúmeras vezes algumas entre as mais autorizadas vozes de nossa Congregação. Com serem poucas as leis federais

sobre Faculdades de Filosofia e não darem, reunidas, a soma de artigos que se acumulam no denominado "ante-projeto de lei" que está em questão, e a despeito de não se alongar por mais de 116 artigos (três mais do que o referido "ante-projeto") o decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931, que dispõe sobre todo o ensino superior e universitário, muitas já tem sido as dificuldades que temos tido a necessidade de enfrentar, para organizarmos a nossa Faculdade e resolvermos questões levantadas pela legislação em vigor, quer em face da rigidez de suas disposições, quer em consequência das possibilidades de interpretações diversas, e, às vezes, opostas. Não tem faltado, entre nós, as mais severas críticas ao detalhismo excessivo de nossas leis e de nosso próprio Regulamento que tantos prefeririam menos denso e menos carregado de minúcias, consideradas antes como dispositivos de carácter regimental.

2) A ser aprovado esse "ante-projeto de lei", que não passa de um ante-projeto de Regulamento Federal para todas as Faculdades de Filosofia do país, certamente importaria essa lei na transferência ou no deslocamento para o plano federal, da faculdade de que já conquistamos, por força das leis em vigor, de elaborar o nosso próprio Regulamento. Não nos caberia senão organizar o nosso Regimento Interno. A Faculdade de Filosofia da Universidade de São Paulo, que se rege por um Regulamento elaborado por ela própria, (decreto-lei nº 12.511, de 21 de Janeiro de 1942) e já se preparava para discutir e aprovar o seu novo Regulamento, em estudos e em fase final de redação, à vista das emendas apresentadas, abdicaria simplesmente, sem rodeios, a prerrogativa de se organizar por si mesma, dentro das leis federais e estaduais, para se submeter a um Regulamento, vindo de cima, e imposto a ela e a todas as demais Faculdades do país, por uma lei federal. É realmente um exemplo, que chega a comover, de capacidade de renúncia aos seus antigos direitos que, se não lhe tivessem sido outorgados por lei, deveria ela disputar com todas as suas forças. Mas não é só. Suponhamos que, convertido em lei esse "ante-projeto", verificássemos a necessidade em face da experiência e de seus resultados, de nela operar modificações importantes. Uma lei federal não pode ser alterada senão por outra lei federal. A situação teria de complicar-se, com o mais grave prejuízo para nossa Faculdade. Pois, na situação atual, aprovado um novo Regulamento pela Congregação e pelo Conselho Universitário, bastaria, conforme os casos, um decreto-executivo do Governo do Estado ou uma nova lei promulgada pela Assembléia Legislativa, para fazê-lo entrar em execução, ao passo que, na hipótese levantada (a transformação do ante-projeto em lei), a sua modificação, no todo ou em qualquer de suas partes, não só dependeria de nova lei federal (o que se tornaria muito mais difícil obter) mas, por se tratar de um Regulamento em forma de lei, ou, se quizerem, de uma lei federal, rígida e minuciosa, para todas as Faculdades, o que nós pleiteássemos, podia entrar em conflito com as necessidades e aspirações das outras Faculdades. Ou, por outras palavras, no exame das alterações que por nós fossem propostas, o Ministério da Educação e a Câmara dos Deputados teriam de forçosamente levar em conta não só as nossas razões e os nossos interesses peculiares mas os das demais Faculdades de Filosofia do país!

3) Ainda, como se essas ponderações já não bastassem, podemos, para termos uma idéia clara da questão, examina-la sob um outro aspecto que infelizmente, passou despercebido aos que colaboraram nesse "ante-projeto de lei". Analisemos, pois, o problema de um outro ângulo. O ante-projeto em questão, com a congerie maciça de seus 113 artigos, entra em cena exatamente no momento em que, no Ministério da Educação, se revê e se planeja o "ante-projeto de bases e diretrizes da educação nacional", em colaboração com a Câmara de Deputados, em uma de cujas comissões, - a de Educação e Cultura, se achava, desde 1947, enviado, depois de estudos e debates, pelo Ministro Clemente Marianni. Os dois ante-projetos, - o que aqui se elaborou, no Symposium, e o que agora se reexamina no Ministério, representam ou encarnam duas tendências opostas: pelo primeiro, - o do Symposium, se transfere para o governo central a prerrogativa de regulamentar as Faculdades de Filosofia, e pelo segundo, deixa-se aos Estados a atribuição de organizar os seus sistemas escolares, dentro das bases e diretrizes fixadas pela União. Em um, o mínimo de disposições gerais, relativas às Faculdades de Filosofia, e cujo número orça por 15 artigos (mais ou menos); em outro, o máximo de preceitos e regras (113 artigos), que, exorbitando dos limites, em que devia enquadrar-se uma lei geral, invadem, a ponto de inundá-lo, o campo reservado até agora, às disposições regulamentares. Em um, a corrida para a centralização; em outro, a tendência para a descentralização. Enquanto com a lei

de bases e diretrizes, ficariam as Faculdades subordinadas à União, por menos de duas dezenas de artigos, os que conceberam esse ante-projeto, no referido congresso, procuraram amarrar-nos ao poder central com 113 (cento e treze) artigos, por um Regulamento mal disfargado sob o nome e a capa de uma lei. Enquanto o Governo Federal, representado pelos poderes executivo e legislativo, se dispõe a tirar-nos o barão do pescoço, elaborando a sua lei básica num espírito de liberdade e de experimentação, e por isso mesmo flexível e um tanto indeterminada, para que cada Faculdade possa organizar-se e reorganizar-se, dentro de disposições gerais, conforme as necessidades específicas e tendências ou aspirações particulares de cada qual, saltamos à frente, com esse "ante projeto de lei", para oferecermos ao governo da União o laço trançado de 113 cordeais e preparado pelas nossas próprias mãos, para que ele, tão disposto a nos dar agora a iniciativa e a liberdade de organização, nos faça a mercê de estrangular-nos com uma só lei...

Lamentamos a necessidade, a que nos obrigam princípios fundamentais, de insistir sobre uma questão dêsse tomo, em que nos achamos francamente em dissidência com os autores do ante-projeto em discussão. Em que pese às suas nobres intenções, não nos é possível aceitá-lo. A deferência que devemos às Faculdades que compareceram ao Symposium e, muito particularmente, aos nossos ilustres colegas, não poderá jamais legitimar essa abdicação de uma regalia que o Governo Federal, longe de querer atentar contra ela (como já o demonstramos exuberantemente), se preparava para reforçar, alargando o campo de nossa autonomia. A facilidade em desfazer-se dela, por esse "ante-projeto de lei", trai uma lamentável confusão senão uma perplexidade chocante em face de tendências opostas entre as quais a Congregação dessa Faculdade já fez a sua escolha, em atitudes firmes e por termos inequívocos. Ou ela rejeita esse ante-projeto, firmando-se na posição que tomou e vem mantendo, em defesa de suas prerrogativas, ou ela o aceita e o aprova, e, neste caso, passa a acender uma vela a Deus e outra, ao Diabo, ora apoiando, como o fez ainda há pouco, a autonomia universitária (embora sem os ares de "soberania" que lhe emprestou o Conselho Universitário) e a sua própria autonomia, ora, amarrando-se de pés e mãos ao Governo Federal, por um projeto que, uma vez convertido em lei, lhe tolheria a liberdade de organização, obstruindo-lhe de embaraços sérios o caminho que vem percorrendo, através de toda a espécie de dificuldades, para a realização de seus altos objetivos. Pelo amor que temos à Faculdade e pela confiança, que nunca nos faltou, na sua capacidade de se organizar e de se governar por si mesma, não nos é possível concebê-la ainda que por momentos, equilibrando-se na maroma dessa situação insustentável, em que arriscaria o seu prestígio e comprometeria o seu futuro, por não saber ou não querer repudiar um "projeto de lei", prejudicial aos seus interesses e contrário à sua vocação para a liberdade, reduzida mais do que nunca desde sua fundação em 1934, pelas limitações que, por ele, lhe seriam impostas à autonomia de organização e, portanto, aos seus progressos.

4) E aqui tocamos um ponto vital para a existência e o desenvolvimento da Faculdade, na direção que lhe imprimiram os seus fundadores e a que sempre se manteve fiel a nossa Congregação. É o problema a que já nos referimos da descentralização ou centralização do ensino de todos os tipos e graus. A Constituição Federal, de 1946, parece-me ter posto a questão em seus devidos termos, reservando à União o direito de fixar, para todo o país, "as bases e diretrizes da educação nacional" ou, por outras palavras de estabelecer, por uma lei básica ou por leis fundamentais a política nacional de educação e reconhecendo ao Estado o direito de organizarem os seus sistemas escolares completos, segundo os princípios e as normas gerais que forem estabelecidas. Centralização quanto às "bases e diretrizes", descentralização de "sistemas". Unidade de política de educação, como importa essencialmente a uma comunidade nacional, e pluralidade ou diversidade de sistemas escolares. Se a forma que se adotou, — sem dúvida a mais sábia no regime federativo, constitui uma inovação sumamente importante para as organizações escolares estaduais no seu conjunto, muito maior alcance apresenta no que diz respeito às Universidades e as Faculdades que as compõem e adquirirão, com a legislação federal de bases, uma liberdade muito mais ampla do que a que lhes concediam as leis antigas.

É certo que, em todos os domínios, sociais, técnicos econômicos e culturais, se observa uma tendência irresistível para a unidade. Não é, pois, de surpreender que esse movimento se manifeste, com intensidade variável conforme as circunstâncias, no plano educacional. Mas, não só a unidade, longe de se opor à diversidade irreduzível, nela toma a força de seu impulso, como também "indissolúvelmente ligadas, diversidade e unidade constituem a nobreza e a marca da condição humana". É preciso, pois, distinguir (o que é fundamental para nós) entre a unidade orgânica, que se alcança pelo jogo das próprias forças de união, que se desenvolvem por toda a parte, atuando de baixo para cima, e a unidade, por assim dizer, mecânica, e, por isto mesmo, artificial e precária, imposta de cima para baixo, por força de leis e decretos. Ora, o que visa o ante-projeto em questão, é homogenizar, estandarizar, igualar, segundo um padrão único, instituições que, com serem do mesmo tipo, apresentam uma grande diversidade de níveis, possibilidades e tendências correspondentes à variedade extrema dos quadros regionais em que se instalaram. Para que elas se transformem em focos de cultura e centros de pesquisas, ajustados às necessidades dos meios em que se inseriram e a que servem, o que importa, não é estrutura-las segundo um tipo uniforme, como pretende o ante-projeto, mas permitir-lhes que se desenvolvam livremente, embora subordinadas a um mínimo de orientação e restrições, na linha de suas próprias experiências. Uma competição entre elas, não poderá deixar de ser fecunda e benéfica, promovendo a emulação e suscitando uma adaptação crescente às condições e às exigências peculiares das regiões a que es- tejam ligadas e cujas possibilidades e necessidades as orientarão em direções diferentes ou para especializações diversas, no vastíssimo campo da filosofia, das letras ou das ciências.

5) Descendo a considerações mais razas, lembraremos, para nos opormos a esse projeto, que êle inclui medidas já rejeitadas pela Congregação da Faculdade, outras a que já se mostrou favorável e ainda outras sobre as quais não pode nem poderá opinar em tao curto prazo de alguns dias. Se a elaboração do "ante-projeto de lei" levou meses, para chegar à sua redação final, e, se, em torno do próprio projeto de nosso Regulamento, em estudos ha perto de dois anos, não se logrou um acôrdo entre os professores, a despeito das duas comissões que se constituíram, — uma para o elaborar, e outra para recolher e examinar as sugestões e críticas, e dar-lhe, com as modificações necessárias, a forma definitiva, na qual deveria ser submetido ao exame da Congregação, como admitir-se agora a possibilidade de entrarmos na análise do conteúdo do "ante-projeto de lei" para sobre êle darmos parecer, de afogadilho, no termo do ano letivo, ao apagar das luzes, na sessão final da Congregação? Pois se não houve tempo suficiente para concluir o projeto de nosso novo Regulamento, que se vem arrastando, sem solução e sem nenhuma vontade firme de levar a cabo a tarefa que tomamos, haverá o tempo estritamente necessário para, em reunião de comissão constituída à última hora examinarmos, artigo por artigo, os 113 artigos de um "ante-projeto de lei", elaborado fora da Faculdade, com a cooperação de cinco professores dela, que defenderam pontos de vista pessoais e, quando advogaram os nossos, não raramente se acharam em minoria e, segundo suas expressas e publicas declarações, votaram vencidos? Estaremos nós empenhados em dissimular a realidade severa das cousas, ou estaremos antes decididos a abrir os olhos à evidência dos fatos e tomar a resolução que convem aos interesses superiores da Faculdade de Filosofia, com a inteira consciência das responsabilidades que pesam sobre nós? À vista de tôdas essas ponderações, cada qual mais grave, somos de parecer que seja rejeitado esse "ante-projeto de lei", pelas razões que acachamos de expôr, e se tomem as providências necessárias para a conclusão do projeto de nosso novo Regulamento e a sua discussão, em redação final, pela Congregação da Faculdade, no próximo ano em que se comemoram o IV centenario da cidade de São Paulo e o vigésimo aniversário da fundação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras a que temos a honra de pertencer.

São Paulo, 6 de Novembro de 1953.

a) Fernando de Azevedo